

INTRODUÇÃO

As questões relacionadas à migração tanto no passado quanto no presente preocupam intelectuais, gestores públicos e privados, dentre outros atores, e os próprios migrantes. Nos dias atuais, principalmente, pode-se afirmar que a “Migração é um tema multidisciplinar e multidimensional e, por conseguinte, muitas áreas de ciência se dedicam direta ou indiretamente ao fenômeno migratório e seus reflexos” [...] ¹, entre essas destacam-se o Direito em seus diferentes ramos, a Sociologia, Antropologia, Ciência Política, Geografia e Demografia, em suas diversas especialidades.

Neste momento, focaliza-se a migração internacional entendida enquanto mudança de pessoas de um país para outro, destacando-se a condição de imigrante. Por imigrante entende-se a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” ².

Ao se focalizar a migração internacional, sob a luz do conceito de imigrante, pretende-se refletir, particularmente, sobre algumas mudanças provocadas na política migratória brasileira, sob o ponto de vista de sua participação nas atividades econômicas, enquanto força de trabalho. Optou-se neste artigo por não analisar a migração internacional referente aos fluxos emigratórios ocorridos no país, especialmente, entre 1980 e 1990 e início dos anos 2000, bem como o tratamento dado ao emigrante brasileiro pela LDM (Lei de Migração), por falta de tempo e espaço, agora. Optou-se, igualmente, por usar hífen na palavra mão-de-obra, conforme o faz “Aurélio”: o Dicionário da Língua Portuguesa, 7ª ed. 2008, e decidiu-se, também, não discutir as diferenças conceituais entre mão-de-obra, força de trabalho e trabalho, conforme o fazem muitos economistas.

O problema e a metodologia

Nossa suposição fundamental é de que uma das grandes rupturas provocadas pela Lei nº 13.445/2017, também conhecida como LDM, em relação à Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro (EE) e outras normas anteriores, ocorre, de maneira muito especial, com a função do imigrante, enquanto força efetiva de trabalho de um empreendimento agrícola, industrial, doméstico, de serviço e outros.

¹ NUNES, Paulo Henrique Faria. *Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*. Goiânia. Edição do Autor, 2017, p. 20.

² BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. DOU de 25-05-2017, art. 1º, incisos I, II.

Em busca da confirmação ou rejeição dessa suposição procura-se responder à seguinte pergunta básica:

Com a promulgação da LDM, o que muda na figura do imigrante na condição de participante das atividades econômicas, enquanto força de trabalho?

Com a finalidade de encontrar resposta para essa questão básica, foram consultadas distintas normas jurídicas vigentes e algumas já revogadas, estabelecendo, inclusive, algumas comparações entre elas, além de livros e artigos que aparecerão, naturalmente, no desenvolvimento deste trabalho. Após a realização das leituras, foram feitas anotações em fichas dos trechos a serem, possivelmente, usados na redação das presentes reflexões.

Concluídas as devidas anotações, elas foram tratadas à luz das orientações da técnica de “análise de conteúdo”³. No caso deste artigo, tal método de pesquisa consistiu em interpretações e comentários realizados com base nos recortes extraídos da língua escrita dos autores lidos, conforme já se tem praticado em outros textos.

Optou-se, ainda, por buscar uma fundamentação histórica da figura do imigrante, observando algumas mudanças em sua situação de força de trabalho, detendo-se nos seguintes passos: a) a migração constituída pelo degredo e pela escravatura, denominada “imigração forçada”; b) a “fase da grande imigração”; c) o período da pequena imigração e d) o momento da imigração contemporânea.

DESENVOLVIMENTO

O degredo e a escravatura

Quando se estudam as primeiras noções da História do Brasil, os historiadores mencionam a migração grupal, constituída originariamente pelos descobridores e muitos outros portugueses, destacando-se entre eles os imigrantes voluntários e os primeiros imigrantes forçados, isto é, os condenados à pena de degredo.

A primeira leva de degredados viera com os descobridores, sendo alguns soltos por eles em seus contatos iniciais com a população indígena. Deve-se recordar que a pena de

³ A “análise de conteúdo“ é “um método de pesquisa usado para analisar a vida social mediante interpretação de palavras e imagens contidas em documentos, filmes, obras de arte, música e outros produtos culturais e da mídia”. JOHNSON, A. G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 12.

degreto envolve também a prisão com trabalho, daí seu caráter punitivo e econômico ou produtivo⁴.

No momento da “imigração forçada”⁵, destaca-se o longo período da escravidão, situada entre os séculos XVI e XIX, abolida definitivamente, no Brasil, em 1888. A história marca pontualmente a abolição da escravatura em terras brasileiras, todavia, seu início não está assinalado com precisão, conforme Caio Prado Júnior: “Não se sabe ao certo quando apareceram pela primeira vez no Brasil; há quem afirme que vieram já na primeira expedição oficial de povoadores (1532). O fato é que na segunda metade (do século XVI) eles (os negros) são numerosos”. (Os parênteses são meus)⁶.

Segundo Celso Furtado, o sucesso da “empresa agrícola”, o que compreendia, inclusive, tornar a colônia rentável com a finalidade de povoá-la, administrá-la, enfim torná-la viável para mantê-la sob seu domínio, Portugal dependeu, originariamente, de três fatores-chave: “a experiência técnica dos portugueses na fase produtiva e o poder financeiro dos holandeses”, além da “[...] mão-de obra”. Esse fator era o mais problemático por diversos motivos⁷.

O terceiro fator consistia no grande volume de trabalhadores braçais, exigido pelo empreendimento, pois implicaria altas somas de dinheiro para rebanhá-los e principalmente os transportar, devido às longas distâncias e à precariedade das embarcações. Ainda que houvesse capital disponível e facilidades de transporte, tal iniciativa seria impossível devida à escassez de operários disponíveis na Europa, mesmo pagando-lhes salários atrativos. Da mesma forma, as condições inóspitas da Colônia, a brutalidade do trabalho extrativo, o desbravamento de florestas para o cultivo de cana de açúcar, outras labutas e riscos não atraíam imigrantes de dentro e de fora de Portugal.

Conforme esclarece, ainda, Celso Furtado, “Por essa época os portugueses eram já senhores de um completo conhecimento do mercado africano de escravos”. Mais adiante acrescenta esse autor: “As operações de guerra para a captura de negros pagãos, iniciadas quase um século antes nos tempos de D. Henrique, haviam evoluído num bem organizado

⁴ Veja-se a propósito dos rudimentos de colonização do Brasil e a questão dos primeiros imigrantes portugueses em LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo e CAMPOS, Maria Christina Siqueira de Souza. *Chegaram as Caravelas: portugueses em São Paulo*. São Paulo: Letra e Voz, 2018, p. 13-20.

⁵ A expressão “imigração forçada” está sendo tomada emprestada de OLIVEIRA, Cristina Ribeiro de Oliveira e FERRAZ, Diogo. A imigração no Brasil: notas históricas dos diferentes fluxos, a política vigente e o caso dos haitianos em Santa Bárbara d’Oeste (SP), em BRAVO, A. A. S. MIALHE. J. L. (Orgs.). *Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais*. Belo Horizonte: ARRAES, 2017, p. 230,

⁶ JÚNIOR, Caio Prado. *História econômica do Brasil*. 7 ed. São Paulo: Brasiliense, 1962, p. 37.

⁷ FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 6 ed. Brasil/Portugal. Fundo de Cultura, 1964, p. 20-21.

e lucrativo escambo que abastecia certas regiões da Europa de mão-de-obra escrava”⁸. Portugal, mais uma vez, lançou mão deste conhecimento e experiência, conseguiu reunir recursos suficientes, ampliou tal negócio e “conseguiu organizar a transferência para nova colônia agrícola da mão-de-obra barata, sem a qual ela seria economicamente inviável”, o que possivelmente tornaria também inviável aos portugueses manter em seus domínios esta parte da América que lhes cabia. Neste sentido, pode-se concluir, também, da leitura sobre Caio Prado Júnior que a escravização do negro africano em terras brasileiras, “crime dos mais hediondos, do qual participavam quase todos os países civilizados”⁹ até então, foi entre outros fatores “uma necessidade imposta pelas circunstâncias da época ao governo português”¹⁰.

O sucesso em tal negócio foi de tamanha amplitude e duração que se perpetuou por quase trezentos anos. “Entre os anos de 1840 e 1850 o Brasil recebeu anualmente 35.500 escravos africanos. O transporte dos cativos foi facilitado com a substituição de veleiros por navios a vapor no início dos anos 1850”¹¹. A partir dessa data, o número de escravos importados começou a cair e com eles o número de imigrantes forçados.

Outras categorias de imigrantes forçados chegaram e continuam desembarcando, no Brasil, entre os quais se destacam os refugiados e os exilados. Porém, eles fogem do escopo deste artigo, uma vez que não fazem parte dos processos de migração “dirigida” com o objetivo da obtenção de mão-de-obra para a lavoura, o âmbito doméstico, as oficinas, a manufatura e a colonização de áreas despovoadas, dentre outras finalidades, conforme já se demonstrou.

A grande imigração

Alguns produtores de café já antevendo a abolição da escravatura “passaram a recorrer à mão-de-obra livre assalariada. Foi o início da imigração”, propriamente dita¹². Havendo oportunidade de trabalho, em âmbito doméstico e nas oficinas, e, sobretudo, nas

⁸ Idem, *ibidem*, p. 21.

⁹ ÁVILA Fernando Bastos de. *Pequena enciclopédia de moral e civismo*. Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Educação e Cultura/ Companhia Editora Nacional, 1967, p. 197.

¹⁰ JÚNIOR, Caio Prado. *História econômica do Brasil*. 7 ed. São Paulo: Brasiliense, 1962, p. 36-37.

¹¹ LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo e CAMPOS, Maria Christina Siqueira de Souza. *Chegaram as Caravelas: portugueses em São Paulo*. São Paulo: Letra e Voz, 2018, p. 21.

¹² Idem, *ibidem*, p. 22.

lavouras para a mão-de-obra assalariada, bem como demanda para a colonização de áreas não povoadas, o movimento imigratório passou a ser incentivado, inclusive, pelo governo central. Um dos tipos de incentivo proveniente do governo consistia no custeio da “passagem integral ou reduzida por conta do Governo Federal”, conforme as exigências previstas, no art. 5º, § 2º e 3º, do Decreto nº 528/1890¹³.

Com a ampliação dos incentivos e do aumento de procura por trabalhador livre, teve começo “a fase da grande imigração. Chegaram italianos, espanhóis, portugueses e em menor número, imigrantes de outras nacionalidades”¹⁴. A fase da grande imigração, “vai encontrar o seu esgotamento na década de 1930”¹⁵.

Salienta-se que, especialmente, durante essa fase, houve por parte do Governo Federal e das províncias e, posteriormente dos Estados, minuciosa preocupação com a seleção da mão-de-obra, incluindo a procedência e o tipo racial, prevalecendo, igualmente “[...] um discurso baseado na raça, cujo propósito era atingir o branqueamento da população brasileira e a atração da imigração com fins econômicos”¹⁶. Tais preocupações encontram-se, da mesma forma, entre as metas do primeiro governo republicano e estão contempladas, também, pelo no Decreto nº 528/ 1890, já citado, em seu art. 1º: “É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal do seu paiz, excptuados os indígenas da Ásia ou da África” [...]¹⁷.

Apesar do Decreto nº 528/1890 excluir os indígenas da Ásia e da África, o Congresso Nacional conforme as condições vigentes autorizou a entrada de imigrantes japoneses, a maioria para o Estado de São Paulo, direcionados à lavoura cafeeira e à indústria urbana. Os japoneses começaram a vir por etapas: “a) a primeira, de 1908 a

¹³ BRASIL, Presidência da República. Governo Provisório. *Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890*. Regulariza o serviço de introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brazil, art. 5º, § 2º e 3º.

¹⁴ LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo e CAMPOS, Maria Christina Siqueira de Souza. *Chegaram as Caravelas: portugueses em São Paulo*. São Paulo: Letra e Voz, 2018, p. 22

¹⁵ OLIVEIRA, Cristina Ribeiro de Oliveira e FERRAZ, Diogo. A imigração no Brasil: notas históricas dos diferentes fluxos, a política vigente e o caso dos haitianos em Santa Bárbara d’Oeste (SP), em BRAVO, A. A. S. MIALHE. J. L. (Orgs.). *Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais*. Belo Horizonte: ARRAES, 2017, p. 230

¹⁶ CULPI, Ludmila Andrzejewski. *MERCOSUL E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS: PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS PELAS INSTITUIÇÕES DO MERCOSUL AO BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI (1991-2016)*. Curitiba: UFPR, 2017, p. 188.

¹⁷ BRASIL, Presidência da República. Governo Provisório. *Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890*. Regulariza o serviço de introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brazil, art. 1º.

1941, quando entraram cerca de 190 mil migrantes; 2) a segunda, de 1952 até 1979, no pós-guerra, quando vieram mais de 50 mil japoneses”¹⁸.

A preocupação em detalhes com a seletividade do imigrante chega ao extremo, também sob o ponto de vista sanitário, se examinada à luz dos dias atuais, conforme o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938, art. 1º ¹⁹.

Além da meticulosa seletividade e da preferência explícita pela vinda do imigrante indo-europeu, a questão da preferência racial transparece, igualmente, no Decreto-Lei nº 406/1938, em seu art. 2º: “O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização”.

Além da seletividade relacionada à aptidão para o trabalho, à observância de princípios morais e ao tipo racial, há projetos e ações direcionadas pelo poder público à assimilação, por parte dos estrangeiros, dos ideários de brasilidade, como a aprendizagem da língua, o cultivo dos valores brasileiros e outros elementos da cultura nacional²⁰.

Por outro lado, ainda que “a assimilação dos alienígenas”, bem como a assimilação cultural, por parte das populações nativas, tenha-se erigido em “questão nacional”, o país não deixou de ser, tanto no passado quanto no presente, uma nação multiétnica e pluricultural e, simultaneamente, abasileirada: “O “brasileiro” como o “estrangeiro” são diferentes, aqui, do “brasileiro” tradicional e do “estrangeiro”, tal como existe em seu país de origem”²¹.

As políticas e ações voltadas à “assimilação dos alienígenas” vão permanecer até os últimos momentos do Estado Novo e refletir em políticas e práticas elaboradas posteriormente, incluindo o interstício democrático (1945-1964). Ainda nos estertores do Estado Novo, foi promulgado o Decreto-Lei n. 7967, de 18 de setembro de 1945, dispondo sobre a Imigração e a Colonização, constituindo, assim mais uma normativa sobre imigrantes no país. Nesse Decreto-Lei, reforçava-se o propósito de branqueamento encontrado nas legislações anteriores e se incluía a lógica de proteção do trabalhador nacional contra a competição externa, mantendo, por exemplo, o sistema de cota, entre

¹⁸ DEMARTINI, Zeila de Brito Fabri, in RODRIGUES, Leda Maria de Oliveira (Org.). *Imigração atual: dilemas, inserção social e escolarização Brasil, Argentina e EUA*. São Paulo: Escuta, 2017, p. 50, citando (Ando, 1976; Saito, 1980; Sakurai, 2002).

¹⁹ BRASIL, Presidência da República. *Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938*. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros do território nacional. DOU de 06-05-1938, art. 1º.

²⁰ SEYFERTH, G. A imigração no Brasil: Comentários sobre a Contribuição das Ciências Sociais. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 57. ANPOCS: São Paulo, 2004, p. 15.

²¹ MARTINS, Wilson, 1989, p. 124, apud SEYFERTH, G. *Ibidem*, p. 15.

outras medidas. A cota prescrevia que a entrada de novos estrangeiros seria definida por país de origem e em proporção ao número de nacionais deste país, já residentes no Brasil, conforme informações de Ludmila Andrzejewski Culpi e do Decreto-Lei n. 7967/1945²².

A pequena imigração

Neste artigo, se considera como início da pequena migração os últimos anos do primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945) e como final a segunda metade dos anos 1980, aproximadamente. Conforme Cristina Ribeiro de Oliveira e Diogo Ferraz, “Nas décadas de 1980 e 1990, dois fenômenos migratórios ocorrerão simultaneamente: a população brasileira vai se deslocar, para países como os Estados Unidos e o Japão, e há uma entrada de imigrantes, especialmente de países latino-americanos”²³.

No interstício denominado pequena imigração, situado igualmente entre “a grande imigração” e o momento da imigração contemporânea, duas importantes normas jurídicas destacaram-se e alteraram radicalmente as diretivas para a entrada e a saída do país, ou seja, a Carta Magna de 1967, incluída sua Emenda Constitucional n. 1, e a Lei N. 6.815, de 19-08-de 1980, mais conhecida como Estatuto do Estrangeiro (EE).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1967, as políticas, os projetos e as práticas imigratórias seletivas, conforme uns, ou eugênicas, conforme outros, vão desaparecer completamente do ponto de vista legal, conforme determina seu art. 153, § 26: “Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei”. Entende-se, desse parágrafo, de forma límpida, que qualquer pessoa, na condição de imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida, acompanhados ou não de seus pertences, conforme a livre escolha dos respectivos migrantes, nos termos desta lei, pode entrar e sair livremente do país.

Por sua vez, a mesma Carta Magna prescreve, em seu artigo 89, parágrafo único que “A lei indicará os municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta

²²CULPI, Ludmila Andrzejewski *MERCOSUL E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS: PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS PELAS INSTITUIÇÕES DO MERCOSUL AO BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI (1991-2016)*. Curitiba: UFPR, 2017, p 190 e o Decreto-Lei n. 7967, de 18 de setembro de 1945, principalmente, nos artigos. 1º, 2º, 3º e 4º.

²³OLIVEIRA, Cristina Ribeiro de Oliveira e FERRAZ, Diogo. A imigração no Brasil: notas históricas dos diferentes fluxos, a política vigente e o caso dos haitianos em Santa Bárbara d'Oeste (SP), em BRAVO, A. A. S. MIALHE. J. L. (Orgs.). *Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais*. Belo Horizonte: ARRAES, 2017, p. 230.

indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros”. A prescrição contida nesse parágrafo comprova a intenção do legislador em manter, de maneira transparente, a proteção do trabalhador nacional.

A Constituição Federal de 1967, inclusa a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, ainda invoca para a União mais uma competência legislativa ao definir que “Compete à União legislar sobre emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”, conforme reza o art. 8º XVII, “p”²⁴. Por sua vez, a referida competência é invocada, da mesma forma, pela Constituição Federal de 1988. “Compete privativamente à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”, de acordo com o art. 22, XV²⁵. Estas pontuações da História do Brasil despertam a curiosidade do leitor para o fato de que o governo central, desde a República Velha até aos dias atuais, sempre reservou para si a competência para legislar sobre tais temas, o que impede, obviamente, a qualquer Estado ou Município de fazê-lo.

Após a Carta Magna de 1967, o país aguardava uma normativa especial dando origem à nova política migratória, o que vai ocorrer apenas em 1980, durante o último governo militar, presidido por João Figueiredo (1979-1985). Neste ano, veio à luz a Lei nº. 6.815, de 19-08-de 1980, que ficou conhecida como o Estatuto do Estrangeiro (EE). A propósito da política migratória brasileira inaugurada pelo EE, escreveu D. Ventura que “[...] é falso pensar que o Brasil não possui uma política migratória”, conforme afirmam muitos. Mais adiante, continua o mesmo autor “Evidente que ele não possui uma política restritiva, de controle ostensivo de fronteira como é o caso da Europa e dos Estados Unidos. No entanto, embora fragmentada, opaca e casuística, nossa política existe, e garante a mesma discricionariedade absoluta do Estado da época da ditadura”²⁶.

O EE teve vida longa, mais de 37 anos, pois vigio entre 19 de agosto de 1980 a 24 de novembro de 2017, quando entrou em vigor a atual Lei de Migração. Não sofreu nenhuma emenda. Entretanto, durante sua vida longa, ele passou por várias acomodações. O CONIg (Conselho Nacional de Imigração), órgão criado pelo EE, “[...] emitiu 49 resoluções, com ênfase sobre a imigração para fins de investimento de capital externo, mão-de-obra qualificada, atuação acadêmica e cultural, reunificação familiar e

²⁴ BRASIL, Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. DOU de 24-01-1967.

²⁵ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU n. 191- a., de 5-10-1988.

²⁶ VENTURA, D. Apud OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v.34, n.1, p. jan./abr. 2017*, p. 3/13.

assimilação tecnológica”²⁷. Considerando que, além do CONIg, existem ministérios como o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos como a Polícia Federal e o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), envolvidos na elaboração e execução da política migratória brasileira, calcula-se que, pelo menos, outras 46 resoluções normativas foram publicadas “[...] para disciplinar o trabalho de estrangeiros no Brasil com as mais diferentes temáticas, como a entrada de estrangeiros com objetivo de estudos, reintegração familiar, trabalho, a questão da anistia aos haitianos, a temática dos refugiados e extraditados” dentre muitas outras adaptações²⁸. Não se pode deixar de destacar, na execução das políticas migratórias, a importância do Ministério do Trabalho, do Poder Judiciário, como por exemplo, a Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal, sobressaindo ainda a Defensoria Pública, não se esquecendo, ainda, do papel desempenhado por organismos internacionais do tipo Organização Internacional do Trabalho, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, dentre muitos outros²⁹.

Ao se deter no EE, observa-se, ainda, que uma das preocupações centrais do legislador foi, principalmente, com a imigração enquanto instrumento de obtenção de mão-de-obra especializada, com a finalidade de se transformar, imediatamente em força de trabalho vivo, visando da mesma forma o aumento de produtividade e a assimilação de tecnologia por parte das empresas e dos trabalhadores nacionais. Tal lei não se preocupava mais, inclusive, com o processo de colonização, o que fora um dos propósitos de legislações em vigor durante República Velha e todo o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945).

Passou-se a exigir mais qualificação profissional do imigrante, vindo de onde viesse, mantendo-se, porém a tradição histórica de se recebê-lo enquanto apto para o trabalho, exigindo-se dele, agora mais do que nunca, especialização, o que significa,

²⁷ Veja-se em PARRA, apud CULPI, Ludmila Andrzejewski. *MERCOSUL e políticas migratórias: processo de transferência de políticas públicas migratórias pelas instituições do MERCOSUL ao Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (1991-2016)*. Curitiba: UFPR, 2017, p. 193.

²⁸ CULPI, Ludmila Andrzejewski. *MERCOSUL e políticas migratórias: processo de transferência de políticas públicas migratórias pelas instituições do MERCOSUL ao Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (1991-2016)*. Curitiba: UFPR, 2017, p. 200.

²⁹ A propósito dos principais órgãos vinculados à aplicação da Lei de Migração, já existentes, por força da Constituição Federal de 1988 e Tratados Internacionais já assinados anteriormente, deve-se ler mais, dentre outros autores: NUNES, Paulo Henrique Faria. *Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*. Goiânia: Edição do Autor, 2017, p. 24-29.

principalmente, que ele seja de alta qualificação, conforme reza o EE em seu art. 16 – Parágrafo único³⁰.

Já se encontrava o país em período de ampla abertura política, acompanhada de intensa participação e pressão da sociedade civil, bem como de várias instituições públicas. Abertura política, mas “lenta, gradual e segura”, conforme propusera o projeto do presidente Ernesto Geisel (1974-1979), razão pela qual se mantém a ênfase na segurança nacional, na organização institucional, nos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, conforme preceitua o EE, em seu art. 2º: “Na aplicação desta lei atender-se-á principalmente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”.

Ao se manter a ênfase na “defesa do trabalhador nacional”, detecta-se que o EE está sintonizado com os ideários nacionalistas, muito presentes, sobretudo, no primeiro governo de Getúlio Vargas, passando por seu segundo governo e pelos longos anos dos governos liderados pelos militares, bem como pela jovem democracia brasileira. Tais ideários começam a se arrefecer a partir do marco da nova fase de globalização do mundo, iniciada, nos anos 1990, com o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

As políticas de “defesa do trabalhador nacional”, componentes do EE, encetam, igualmente, seus primeiros questionamentos a partir da criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), do qual fazem parte as repúblicas do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. O MERCOSUL teve seu processo iniciado durante o Governo de José Sarney (1985-1990), que em diálogo com Raúl Alfonsín, presidente da Argentina, lançou suas bases, sendo fundado, posteriormente, em 1991 e, finalmente, estruturado institucionalmente em 1994.

O Mercado Comum do Sul enquanto início de um processo de livre circulação de dinheiro, de produtos industrializados e agrícolas, naturalmente, irá impulsionar também um processo de livre circulação de pessoas, principalmente, de trabalhadores qualificados, semiqualiificados dentre outras categorias, não apenas entre os membros do Mercado Comum, mas também entre os países vizinhos, como Bolívia e Chile, dentre outros. As consequências desse impulso foram destacadas mais tarde por Ludmila Andrzejewski Culpi: “Nesse contexto (anos 2000, eleição de presidentes com pautas mais progressistas), houve uma expansão dos debates sobre circulação de pessoas na região,

³⁰ BRASIL, Congresso Nacional. Lei N° 6.815, de 19 de agosto de 1980. DOU de 19-08-de 1980.

que culminou com a assinatura de Acordos para Residência do Mercosul”. Tais acordos que abrangem, igualmente, Bolívia e Chile, conforme a mesma autora, “[...] passaram a vigorar a partir de 2009, contribuíram para a adoção de programas de regularização migratória nacional nos estados nacionais, como o programa Pátria Grande argentino, pioneiro, e dos Trâmites Mercosul de Brasil, Uruguai e Paraguai”³¹.

Percebe-se, portanto, que o ingresso do Brasil no processo da mobilidade globalizada, vista sob o ângulo da imigração e da emigração, começa a se intensificar a partir dos anos 1980 e vai ganhando corpo até atingir a configuração atual que incentiva e pressiona o país a produzir seu mais recente marco regulatório, consubstanciado na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

A imigração contemporânea

Os meios de comunicação têm usado indistintamente o termo “imigrante” e o termo “refugiado” e, às vezes, os confunde com a expressão “residente fronteiriço”³². Em razão desses e de outros equívocos, deve-se distingui-los, principalmente nos dias atuais. Após o arrefecimento da entrada de haitianos, o foco de atenção dos estudiosos da mobilidade humana no País tem-se concentrado sobre a alta demanda de migrantes procedentes da Venezuela. Entre esses, com certeza, encontram-se alguns que são *imigrantes*, isto é, os venezuelanos que vêm para trabalhar ou residir e se estabelecer no Brasil; alguns que são *refugiados*, possivelmente “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos”, entre outros motivos, que os obrigam “a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”, como o Brasil; finalmente, alguns venezuelanos podem ser classificados como *residentes fronteiriços*, porque conservam “a sua residência habitual em município fronteiriço” com o Brasil, por isso eles vêm e voltam, cruzam a fronteira entre municípios vizinhos, quando quiser e precisar. Assim como os venezuelanos, os haitianos, os sírios, dentre outros, são ora denominados imigrantes, ora refugiados. Neste artigo, refere-se preferencialmente ao imigrante.

Conforme já se antecipou, o número de imigrantes no Brasil tem crescido significativamente, inclusive, por razões já mencionadas, das quais se destacaram os AR,

³¹ CULPI, Ludmila Andrzejewski. *Nova lei de migrações brasileira: inspiração no modelo da lei migratória argentina?* Curitiba: UFPR, 2018, p. 1.

³² Os conceitos de imigrante, emigrante e residente fronteiriço encontram-se na Lei nº 13.445/2017, art. 1º, incisos I, II e IV. O refugiado é definido pelo art. 1º da Lei nº 9474/1997.

ou seja, os Acordos para Residência de Nacionais do MERCOSUL, mais Bolívia e Chile, o fluxo de haitianos a partir dos anos de 2010 e, mais recentemente, a chegada ininterrupta e sempre crescente de venezuelanos, que atravessam fronteiras fugindo de problemas econômicos, sociais e políticos que os atingem drasticamente.

À luz do IBGE, observa-se significativo crescimento da entrada de estrangeiros entre os anos de 2000 e 2010. Em 2000, o total de imigrantes era de 143.644, já em 2010 essa população alcançou o total de 268.201 imigrantes, crescimento da ordem de 86,7%. “Os principais destinos desses imigrantes quando chegaram ao Brasil foram os Estados de São Paulo (81.682), Paraná (39.120 pessoas) e Minas Gerais (27.727 pessoas)”, conforme informações obtidas de Leda Maria de Oliveira Rodrigues³³. Estima-se que, entre 2000 e 2015, em torno de 879.505 imigrantes tenham ingressado no território nacional.

Além do volume e da heterogeneidade de imigrantes multiplicando-se anualmente, o País, até 17 de maio de 1917, tinha uma lei um tanto ultrapassada. O Estatuto do Estrangeiro (EE) de 1980, embora tivesse sofrido progressivamente inúmeras acomodações, permanecia incompatível, da mesma forma, com o rol de direitos iguais conferidos aos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes. Aliás, o próprio conceito de residência, como prevê a LDM, era ausente do EE.

Lê-se na Constituição Federal (CF) de 1988, art. 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”³⁴. A expressão *termos seguintes* do mesmo contem especificações importantes referentes, por exemplo, “à igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, dentre outros”. Na mesma Carta Magna, art. 6º, estão elencados os direitos sociais: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. O art. 7º da CF enumera outros direitos sociais.

³³ Veja-se a propósito destas informações: Leda Maria de Oliveira Rodrigues, em RODRIGUES, Leda Maria de Oliveira (Org.). *Imigração atual: dilemas, inserção social e escolarização Brasil, Argentina e EUA*. São Paulo: Escuta, 2017, p. 64.

³⁴BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU n. 191- a., de 5-10-1988.

Certas reservas previstas no EE, art. 2º, do tipo: “Na aplicação desta lei atender-se-á principalmente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”, porém abandonadas pela CF de 1988, além de prejudicar os imigrantes, gerava uma incompatibilidade hierárquica entre normas jurídicas, porque a lei menor, o EE, limitava o alcance da lei maior, isto é, o da CF, o que não poderia acontecer em qualquer hipótese.

Com o propósito de encaminhar soluções para essas e muitas outras situações problemáticas postas pela migração atual, várias iniciativas foram tomadas, além das muitas acomodações pontuais já lembradas. Dentre tais iniciativas algumas se destacaram.

A primeira foi o Projeto de Lei (PL) nº 5.655/2009, também conhecido por “Novo Estatuto do Estrangeiro”, que apenas atualizava o EE vigente, o que se comprova, por exemplo, por sua preocupação ainda visível em proteger o trabalhador nacional, conforme o conteúdo de seu art. 4º³⁵.

Esse PL arrastou-se desde 2005, uma vez que “só em 2009 foi encaminhado pelo governo ao Congresso Nacional”³⁶. Tratava-se somente de uma atualização, porque o Novo Estatuto do Estrangeiro, por exemplo, privilegiava o trabalhador nacional, em seu artigo 4º, de forma semelhante ao art. 1º da Lei nº 6815/1980. Isso para citar somente um dos motivos pelos quais este PL foi rejeitado pela sociedade brasileira, por meio de seus representantes. Exigia-se, portanto, uma reformulação mais profunda da lei vigente. Como consequência, o PL nº 5.655/2009 nunca foi sequer votado³⁷.

A segunda iniciativa ganha consistência a partir de 2013. Nesse ano “foi instaurada pelo Ministério da Justiça uma Comissão de Especialistas formada por juristas, professores de Relações Internacionais e Ciência Política e especialistas na área de migração, pela Portaria nº 2.162/2013, para formular uma proposta de Anteprojeto de Lei

³⁵BRASIL, PL Nº 5655/2009 apud CULPI, Ludmila Andrzejewski. *MERCOSUL e políticas migratórias: processo de transferência de políticas públicas migratórias pelas instituições do MERCOSUL ao Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (1991-2016)*. Curitiba: UFPR, 2017, p. 196.

³⁶ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte*, v.34, n.1, p. jan./abr. 2017, p. 5/13.

³⁷ Informações mais amplas sobre o PL nº 5.655/2009 podem ser encontradas em CULPI, Ludmila Andrzejewski. *MERCOSUL e políticas migratórias: processo de transferência de políticas públicas migratórias pelas instituições do MERCOSUL ao Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (1991-2016)*. Curitiba: UFPR, 2017, p. 196 e NUNES, Paulo Henrique Faria. *Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*. Goiânia: Edição do Autor, 2017, p. 12, dentre outras fontes.

de Migrações e Promoção de Direitos dos Migrantes no Brasil”³⁸. A diversidade de posições e o alto nível de conhecimento técnico e científico dos especialistas comprovam a importância da participação da sociedade civil, através de suas diversas instituições interessadas, como a da Caritas do Rio de Janeiro e de São Paulo, a dos Centros de defesa dos Direitos Humanos, nas discussões e deliberações desses especialistas, dentre outras.

A composição da mencionada comissão e o seu cuidado de coletar e analisar a legislação migratória de outros países, de ouvir o ACNUR (Alto comissariado das Nações Unidas para Refugiados), o IMDH (Instituto de Migrações e Direitos Humanos) e a RESAMA (Rede Sul Americana para as Migrações Ambientais), dentre outras fontes, resultaram na relevância adquirida pelo PL nº 288/2013.

Ao ser proposto ao Senado pelo seu presidente, o Senador Aloysio Nunes Ferreira e ser relatado pelo Senador Ricardo Ferraço, o PL nº 288/2013, originado dessa mesma casa legislativa, tinha como proposta: “Fazer avançar o estatuto jurídico da questão migratória na direção das garantias e dos direitos; assegurar a plena integração dos imigrantes; implementar a cooperação internacional; combater o tráfico de pessoas, e contemplar a questão dos emigrantes”³⁹. Esse PL, após longos debates e receber várias emendas, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nome de PL nº 2516/2015. Após longas discussões nessa casa e ser emendado, o PL nº 2516/2015 retornou ao Senado, sendo finalmente aprovado e encaminhado ao Presidente da República para a respectiva sanção. Após toda essa longa e complexa trajetória, veio à luz a *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*, também denominada LDM (Lei de Migração)⁴⁰.

Um dos maiores avanços provocados pela LDM, conforme se percebe, consiste na sua insistência em “garantir uma situação de igualdade entre o migrante e o brasileiro no tocante aos direitos fundamentais, consoante preconiza o *caput* do art. 5º da Constituição”, segundo Paulo Henrique Faria Nunes⁴¹. Em consonância com a CF e com outros de seus momentos, conforme já se destacou, muitas vezes, a LDM o faz de maneira

³⁸ CULPI, Ludmila Andrzejewski . *Nova lei de migrações brasileira: inspiração no modelo da lei migratória argentina?* Curitiba: UFPR, 2018, p. 7.

³⁹ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v.34, n.1, p. jan./abr. 2017*, p. 4/13.

⁴⁰ A respeito do histórico sobre a Lei de Migração pode-se consultar CULPI, Ludmila Andrzejewski . *Nova lei de migrações brasileira: inspiração no modelo da lei migratória argentina?* Curitiba: UFPR, 2018, entre as páginas 4 e 8, onde foi desenvolvido de forma mais ampla o histórico da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

⁴¹ NUNES, Paulo Henrique Faria. *Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*. Goiânia: Edição do Autor, 2017, p. 47.

mais explícita do que a própria Carta Magna. Veja-se, por exemplo, quando a Lei de Migração fala em “promoção da participação cidadã do migrante”, referindo-se ao “diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias”, art. 3º, XIII. Tal propósito está direcionado a “viabilizar a conquista da cidadania pelos estrangeiros que se integram de forma produtiva à vida do país”, pelo trabalho assalariado, voluntário, por conta própria e através de outros meios lícitos⁴².

A insistência de propósitos da LDM manifesta-se, igualmente, referindo-se ao estrangeiro, na condição de imigrante, enquanto mão-de-obra ou força de trabalho de uma empresa. Em seu art. 3º, ao tratar “Dos princípios e Garantias” que regem a política migratória brasileira, está explícita, no inciso X, a “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas”. O estrangeiro, do ponto de vista legal, não é visto mais como uma possível ameaça à segurança nacional ou um possível competidor a ser controlado na demanda por trabalho, mas como alguém que deve ser incluído na sociedade como um todo, nos circuitos da oferta e procura por trabalho, em especial, e no sistema produtivo por meio de políticas públicas.

O processo de inclusão, com certeza, propiciará o “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”, conforme reza o art. 3º-XI da LDM. O acesso ao serviço bancário inclui, de forma transparente, o “direito a abertura de conta bancária”, conforme prescreve o art. 3º-XIV da mesma lei. Confirma-se mais uma vez, portanto, a insistência da LDM em posicionar o migrante em condição de igualdade com o cidadão brasileiro no que se refere também aos direitos sociais, entre os quais se inclui o direito ao trabalho, destacados por ela e igualmente consagrados no art. 6º da CF.

A partir da vigência da LDM, as relações de trabalho, sejam do trabalhador migrante, sejam do trabalhador nacional, se encontram em igualdade de condições perante a lei, conforme prevê a mesma norma jurídica no art. 4º - XI – “garantia de cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação de normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”, seja do migrante regular e do irregular, seja do apátrida, do refugiado, do residente fronteiriço

⁴² VARELLA, Marcelo Dias et alii. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços e desafios da Lei nº 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. *Revista de Direito Internacional*. Brasília. v 14 n2, 2017, p. 253.

e do imigrante, portanto⁴³. A insistência da LDM com o amparo às atividades laborais do migrante aparece, inclusive, quando ela trata do Visto Temporário, conforme consta do art. 14: “O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: e) trabalho; f) férias-trabalho”.

A atenção do leitor sobre a expressão “garantias”, Secção II – Dos princípios e das Garantias, e “garantida”, no caput do art. 4º, contidas na LDM, demonstra que uma das atenções nucleares dessa norma jurídica não é propriamente com a criação de novos direitos para os estrangeiros, mas em torná-los seguros e em condições de igualdade com os já existentes para os brasileiros natos e naturalizados, uma vez que “repetem-se, em grande parte, elementos previstos na CF e em tratados”⁴⁴. Nesse mesmo sentido escreveu, igualmente, Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira, referindo-se à LDM: “O avanço mais geral reside na mudança de enfoque desse novo marco legal das migrações, agora com ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui aportam quanto para os brasileiros que vivem no exterior”⁴⁵.

O percurso pela LDM motiva o leitor para várias reflexões. Uma dessas reflexões consiste em esclarecê-lo a respeito de uma de suas rupturas mais significativa, em relação às normas jurídicas do passado, isto é, a da garantia da igualdade de direitos e deveres entre trabalhadores migrantes, que ingressam no território nacional, e os trabalhadores brasileiros. Mais ainda, de que tal ruptura de paradigma não se deu de um momento para outro, mas se foi construindo lentamente, tendo como passos iniciais o processo de construção do MERCOSUL e os mais diversos tratados internacionais assinados pelo País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletiu-se sobre a migração internacional, à luz do conceito de imigrante.

⁴³ Veja-se a propósito da igualdade de condições entre o migrante e o trabalhador nacional perante a lei em PADOVANI, D. Wernecke e MISAILIDIS, Mirta G. Lerena. Direitos fundamentais dos imigrantes no neoconstitucionalismo: eficácia jurídica e social. *CONPEDI LAW REVIEW* / Braga – Portugal / v. 3 / n. 2 / p. 1 – 20 JUL. / DEZ. 2017 e NICOLI, Pedro Augusto Gravatar. Trabalhador imigrante em condição de irregularidade: as sanções do Estatuto do Estrangeiro brasileiro e a abordagem baseada em direitos da OIT. In *Revista de Direito Brasileira. Brazilian Journal of Law*. Ano 1. Vol. 1. Jul. – dez. / 2011. Publicação oficial/CONPEDI. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 367-381, dentre outros autores.

⁴⁴ NUNES, Paulo Henrique Faria. *Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*. Goiânia: Edição do Autor, 2017, p. 47-48.

⁴⁵ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte*, v.34, n.1, p. jan./abr. 2017, p. 5/13.

Indagou-se, particularmente, sobre certas mudanças provocadas, na política migratória brasileira, tendo como ponto de partida a imigração forçada constituída por degredados e, sobretudo, por escravos, e mais longamente sobre a imigração livre, também denominada imigração propriamente dita. Esse momento foi subdividido em grande imigração, pequena imigração e imigração contemporânea.

Detectaram-se em todos os momentos históricos da migração no Brasil mudanças importantes, mas sempre em ritmo lento. A própria abolição da escravatura, em 1888, foi sucedida por vários movimentos sociopolíticos e legislações distintas até se consumir na Lei Área. Durante a república também se observaram diversas normas jurídicas, desde as mais restritivas como aquelas que fecharam os portos do país para qualquer imigrante procedente da África e da Ásia, denominados índios pelo Decreto nº 528/1890 do governo provisório, até aos ainda restritivos, embora muito mais abertos, produzidos durante o Estado novo.

As políticas seletivas ou eugênicas para a entrada de migrantes enceraram com a promulgação da CF de 1967, inclusa a Emenda de 1969, embora o imigrante permanecesse caracterizado como mão-de-obra e força de trabalho e se preocupasse, ainda, com a proteção do trabalhador nacional. Entretanto, aguardava-se ansiosamente por uma legislação específica sobre o imigrante. Essa legislação veio à luz apenas bem mais tarde, através da Lei Nº 6.815/1980, também conhecida como EE.

O Estatuto do Estrangeiro garantiu ao imigrante os avanços da constituição de 1967, porém resguardou os interesses do trabalhador nacional e teve o mérito de criar o CONIg. Contudo preocupou-se intensamente com questões relacionadas à segurança nacional, conforme o contexto da época (regime militar e Guerra Fria). A preocupação com a segurança nacional fez com que o imigrante fosse percebido como uma possível ameaça à segurança do País, daí a facilidade para incriminá-lo e posteriormente expulsá-lo. Detectou-se, inclusive, que o EE encontra-se publicado como lei ordinária em volume constitutivo do Código Penal. O EE de 1980 teve uma vida muito longa, pois ficou em vigor até à vigência da Lei nº 13.445/ 2017, a Lei de Migração.

A grande ruptura com o passado em relação ao imigrante, incluindo sua condição de força de trabalho, só acontecerá com a Lei nº 13.445/ 2017, embora a CF de 1988, já tivesse dado o primeiro grande passo nessa direção. A recém-nascida norma jurídica trouxe consigo um longo período de gestação, iniciada já nas décadas de 1980 e 1990, quando grande número de brasileiros desloca-se, principalmente, para os Estados Unidos da América e Japão, bem como para outros países, todavia em menor volume, dando

assim o início de nossa história de emigração, provocada, igualmente, por questões socioeconômicas. Nesse mesmo período, inicia também a entrada de imigrantes, especialmente de países latino-americanos, conforme já se lembrou. A partir destes dois acontecimentos deu-se início à elaboração de acomodações do EE, o que se revelou cada vez mais insuficiente.

A atual Lei de Migração incorporou satisfatoriamente todos os avanços anteriores, incluindo as muitas acomodações sofridas pela Lei nº 6.815/1980, e foi muito além, ao garantir “uma situação de igualdade entre o migrante” (imigrante, refugiado, apátrida e outros) e o brasileiro “no tocante aos direitos fundamentais”, conforme consagra o art. 5º da CF e tratados internacionais.

Confirmou-se mais uma vez a suposição levantada no começo deste artigo e respondeu-se à questão proposta inicialmente, uma vez que o migrante, enquanto mão-de-obra e força de trabalho, a partir da LDM, adquiriu igualdade efetiva de direitos, inclusive, nas relações laborais, com o trabalhador brasileiro, eis a grande ruptura.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, F. B. de. *Pequena enciclopédia de moral e civismo*. Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Educação e Cultura/ Companhia Editora Nacional, 1967.

BRASIL, Presidência da República. Governo Provisório. *Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890*.

BRASIL, Presidência da República. *Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938*. DOU de 06-05-1938.

BRASIL, Presidência da República. *Decreto-Lei n. 7967, de 18 de setembro de 1945*. DOU de 06-10-1945.

BRASIL, Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU de 24-01-1967.

BRASIL, Congresso Nacional. *Emenda Constitucional n. 1*. DOU de 17-10-1969.

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. DOU de 19-08-1980.

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997*. DOU, de 23-07-1997.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU n. 191- a., de 5-10-1988.

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. DOU de 25-05-2017.

CULPI, L. A. *MERCOSUL e políticas migratórias: processo de transferência de políticas públicas migratórias pelas instituições do MERCOSUL ao Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (1991-2016)*. Curitiba: UFPR, 2017.

_____. *Nova lei de migrações brasileira: inspiração no modelo da lei migratória argentina?* Curitiba: UFPR, 2018.

DEMARTINI, Z. B. F, em RODRIGUES, L. de O. (Org.). *Imigração atual: dilemas, inserção social e escolarização Brasil, Argentina e EUA*. São Paulo: Escuta, 2017.

FERREIRA, A. Buarque de H. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 7ª ed. Curitiba: Positiva, 2008.

FURTADO, C. *Formação econômica do Brasil*. 6 ed. Brasil/Portugal. Fundo de Cultura, 1964.

GUIMARÃES, D. T. *Dicionário técnico jurídico*, 17 ed. São Paulo: RIDEEL, 2014.

JOHNSON, A. G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

JÚNIOR, C. P. *História econômica do Brasil*. 7 ed. São Paulo: Brasiliense, 1962.

LANG, A. B. da S. G. e CAMPOS, M. C. S. de S. *Chegaram as caravelas: portugueses em São Paulo*. São Paulo: Letra e Voz, 2018.

NICOLI, P. A. G. Trabalhador imigrante em condição de irregularidade: as sanções do Estatuto do Estrangeiro brasileiro e a abordagem baseada em direitos da OIT. In *Revista de Direito Brasileira. Brazilian Journal of Law*. Ano 1. Vol. 1. Jul. – dez. / 2011. Publicação oficial/CONPEDI. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 367-381.

NUNES, P. H. F. *Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*. Goiânia: Edição do Autor, 2017.

OLIVEIRA, A. T. R. de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte*, v.34, n.1, p. jan./abr. 2017.

OLIVEIRA, C. R. de O. e FERRAZ, D. A imigração no Brasil: notas históricas dos diferentes fluxos, a política vigente e o caso dos haitianos em Santa Bárbara d'Oeste (SP), em BRAVO, A. A. S. MIALHE. J. L. (Orgs.). *Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais*. Belo Horizonte: ARRAES, 2017.

PADOVANI, D. W. e MISAILIDIS, M. G. L. Direitos fundamentais dos imigrantes no neoconstitucionalismo: eficácia jurídica e social. *CONPEDI LAW REVIEW / Braga – Portugal / v. 3 / n. 2 / p. 1 – 20 JUL. / DEZ. 2017*.

RODRIGUES, L. M. de O. Em RODRIGUES, L. M. de O. (Org.) *Imigração atual: dilemas, inserção social e escolarização Brasil, Argentina e EUA*. São Paulo: Escuta, 2017, p. 64.

SEYFERTH, G. A imigração no Brasil: Comentários sobre a Contribuição das Ciências Sociais. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 57. ANPOCS: São Paulo, 2004, p. 7-47.

VARELLA, M. D. et al. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços e desafios da Lei nº 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. *Revista de Direito Internacional*. Brasília. v 14, n 2, 2017, p. 253-266.